

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **4762023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 37

Nome do Item: Álcool etílico

Descrição do Item: Álcool Etílico Teor Alcoólico: 70% V/V , Composição Básica: Com Emoliente , Forma Farmacêutica: Espuma

Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 05.252.941/0001-36 - Razão Social/Nome: STAR COMERCIO LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

- [Contrarrazão do Fornecedor: 49.806.158/0001-42 - 49.806.158 CLEDIANE DA SILVA DESMOREST](#)

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação do licitante vencedor, pois o mesmo não atendeu o edital, conforme provaremos na peça recursal.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À PREGOEIRA OFICIANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 476/2023/SUPEL, DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.013597/2023-40

A STAR COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.252.941.0001-36, sediada na rua Alto Madeira, nº 4748, Bairro I, Porto Velho/RO, com todo o respeito costumeiro, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item Edital interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

diante da decisão que habilitou a pessoa jurídica CLEIDIANE DA SILVA DESMOREST, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de Recurso Administrativo pelo qual busca-se combater a habilitação da empresa CLEIDIANE DA SILVA DESMOREST no Pregão Eletrônico nº 476/2023/SUPEL/RO, tendo em vista as irregularidades contidas nos documentos acostados na habilitação da referida empresa.

No que se refere às irregularidades cometidas pela RECORRIDA, depreende-se que esta incorreu em evidente descumprimento à Lei de Licitações ao apresentar Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade ao exigido no Item 13.9.1 do referido edital, onde determina que os Atestados devam está em conformidade com o exigido no artigo 3º, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO no 46 de 10/03/2017. Senão vejamos:

"ART. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

(...)

III – "ACIMA DE 650.000,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) – APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo". (destaque nosso)

ENTENDE-SE POR PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS O(S) ATESTADO(S) QUE EM SUA INDIVIDUALIDADE OU SOMA, CONTEMPLE A ENTREGA DE MATERIAIS/PRODUTOS CONDIZENTES COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU SEJA, DE MATERIAIS/PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES/ MATERIAIS PENSO/PRODUTOS PARA A SAÚDE.(destaque nosso)

A) ENTENDE-SE POR PERTINENTE E COMPATÍVEL EM QUANTIDADE O(S) ATESTADO(S) QUE EM SUA INDIVIDUALIDADE OU SOMA CONTEMPLE A ENTREGA DE MATERIAIS/PRODUTOS CONDIZENTES COM O PERCENTUAL DE 5% PARA CADA ITEM OU LOTE DA LICITAÇÃO, OU SEJA, DE MATERIAIS/PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES/MATERIAIS PENSO/PRODUTOS PARA A SAÚDE.(destaque nosso)

Ocorre, Sra. Pregoeira, que após breve análise dos documentos apresentados pela RECORRIDA, constata-se que os atestados de capacidade técnica acostado por ela refere-se ao fornecimento de COPO DESCARTÁVEL e RAÇÃO ANIMAL, produtos estes que não guardam relação com o objeto da licitação em questão, que visa A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO "QUÍMICOS E SANEANTES " - (MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES/PENSO.

Ante ao exposto, conclui-se de pronto que, os documentos apresentados pela RECORRIDA, além de não atender as exigências editalícias no quesito CARACTERÍSTICA fere também a alínea "a" do texto do edital transcrito acima no quesito QUANTIDADE, haja vista que apresenta apenas dois atestados e ambos em dissonância com o edital, conforme passaremos a expor:

Inicialmente falaremos do atestado fornecido pela PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI, o qual atesta o fornecimento de COPO DESCARTÁVEL DE 180ML e sequer informa a quantidade fornecida.

No que se refere ao Atestado emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, este atesta o fornecimento de RAÇÃO ANIMAL. Além de não haver qualquer relação com o objeto do certame, não atende também ao percentual mínimo de 5% do valor do Item ou lote, conforme se pede na alínea "a" do texto do edital supramencionado.

É de suma importância ressaltar que a correta habilitação das empresas licitantes é fundamental para assegurar a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços ou fornecimento dos materiais requeridos. Nesse sentido, há de se considerar que um atestado de capacidade técnica que não esteja diretamente relacionado ao objeto da licitação pode comprometer a lisura e a transparência do processo licitatório, além de não restar comprovado a capacidade da empresa em atender às demandas específicas do certame.

II - DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Tendo a RECORRIDA cometida evidente violação ao instrumento convocatório, a manutenção da habilitação da mesma prejudica as demais licitantes, que se organizaram para atender todos os itens do certame, apresentando à Administração toda documentação exigida de forma íntegra e tempestiva.

Deste modo, há de prevalecer o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que determina que a Administração Pública e os licitantes encontram-se estritamente vinculada às disposições do certame. Nesta toada o Edital do referido pregão trás em seu Art. 13.15 o seguinte texto:

13.15. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas, em respeito ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, dispostos no art. 3º, da lei 8.666/93, e no art. 5º. do decreto estadual nº 26.182/21.

Além disso, nas circunstâncias apresentadas, não há que se falar em diligência ou da possibilidade de apresentação de documentos intempestivos, haja vista que a diligência destina-se unicamente a esclarecer e complementar a instrução processual, não sendo admitida a inclusão de novo documento, conforme art. 43, §3º Lei nº 8.666/93.

No que cerne os princípios, a Lei 8.666/1993 determina:

Art. 3o A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Destacamos)

Além da legislação aplicável ao caso, É VALIDO MENCIONAR ENTENDIMENTO DE QUE EVENTUAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CONSTITUI VÍCIO PASSÍVEL DE NULIDADE.

Deste modo, evidencia-se não só violação ao instrumento convocatório, mas também à ISONOMIA PELA CARTA MAGNA:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, NOS TERMOS DA LEI, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

É cediço que foi dado a todos os licitantes o mesmo prazo para apresentação da documentação essencial à habilitação. Não havendo a RECORRIDA se manifestado a tempo, resta precluso o direito de apresentar novos documentos intempestivos.

Dito isso, caso haja apreço pela legislação em vigor e seus princípios norteadores, bem como as regras editalícias que moldaram este Pregão, torna-se necessária e justa a INABILITAÇÃO da empresa ora recorrida.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, em vista dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados até então, requer-se:

a) a INABILITAÇÃO da empresa CLEIDIANE DA SILVA DESMOREST, por estar em desconformidade com o certame;

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2024.

Star Comércio Ltda,

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. : 476/2023-SUPEL-RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.013597/2023-40

A Recorrida Empresa 49.806.158 CLEDIANE DA SILVA DESMOREST, sob o CNPJ de nº 49.806.158/0001-42, localizada na rua Ana caucaia, nº 5869, bairro Lagoinha, Cep.:76.829-712, na cidade de Porto Velho-RO, telefone (69)3226-5715/ 99222-8799, email. desmorest@gmail.com, neste ato representado pela proprietária, Sra. CLEDIANE DA SILVA DESMOREST, conforme RG Nº: 001041965 SESDEC/RO, CPF/MF Nº. 000.792.292-20, vem, por meio de seu advogado, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela Recorrente STAR COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.252.941.0001-36, sediada na rua Alto Madeira, nº 4748, Bairro I, Porto Velho/RO, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta – se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo após decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a Recorrente protocolou recurso dia 14/03/2024, de modo que, o prazo permitido para interpor contrarrazões ao recurso decorre em 19/03/2024, conforme registrado no sistema de licitação Comprasnet.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a Recorrente que, a RECORRIDA incorreu em evidente descumprimento à Lei de Licitações ao apresentar Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade ao exigido no Item 13.9.1 do referido edital, onde determina que os Atestados devam está em conformidade com o exigido no artigo 3º, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO no 46 de 10/03/2017.

Alegou também que após breve análise dos documentos apresentados pela RECORRIDA, constatou-se que os atestados de capacidade técnica acostado no processo licitatório refere-se ao fornecimento de COPO DESCARTÁVEL e RAÇÃO ANIMAL, produtos estes que não guardam relação com o objeto da licitação em questão.

Conforme consignado no recurso, a Recorrente ressaltou que a correta habilitação das empresas licitantes é fundamental para assegurar a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços ou fornecimento dos materiais requeridos. Nesse sentido, há de se considerar que um atestado de capacidade técnica que não esteja diretamente relacionado ao objeto da licitação pode comprometer a lisura e a transparência do processo licitatório, além de não restar comprovado a capacidade da empresa em atender às demandas específicas do certame.

DO FORMALISMO MODERADO

As justificativas utilizadas para fundamentar o pedido de desclassificação da KALEO DISTRIBUIDORA não pode prosperar pelos seguintes motivos:

O próprio Item 13.1.2. do Pregão epigrafado, permite aos licitantes deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Nesse sentido, uma vez analisado o SICAF é possível verificar a existência de atestados técnicos de entrega de grande quantidade de álcool respaldando esta Recorrida.

O quantitativo de álcool 92,8º fornecido ao Fundo Especial de Reequipamento Policial - Polícia Civil RO, como também, para a Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, comprova que está Recorrida atende aos princípios basilares da administração pública - sendo eles: Economicidade (em razão do preço acessível), Eficiência (face ao atendimento pontual de material de procedência reconhecida).

Nossa empresa prioriza a satisfação do interesse público, sem atentar contra a legalidade e a isonomia.

Nesse sentido, o Pregão 233/2023 - SUPEL, que possui além dos detentores da Ata e mais duas caronas, comprova a idoneidade e capacidade logística desta Requerida em atender o interesse público.

Considerando a jurisprudência defendida pelo TCU, esta por sua vez, já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU - ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Dessa forma, o princípio do formalismo moderado não tem o condão de desrespeitar o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Aqui temos um princípio que respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Nesse sentido, com o intuito de encerrar qualquer tipo de dúvida relativo ao novo entendimento do TCU, nos apoiamos à luz do Acórdão nº 117/2024 - Plenário - Processo nº 022.085/2023 - Ata 3/2024 - que trás em um dos trechos da Decisão a seguinte tese:

A observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente com relação ao julgamento das propostas e à análise da documentação de habilitação dos licitantes, é entendimento sedimentado neste Tribunal.

Com efeito, a inclusão de documento novo que ateste condição pré-existente, além de não afrontar o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e o alcance do interesse público. Afastada, portanto, a alegada razoabilidade da decisão de inabilitar o representante.

A Recorrida tem potencial financeiro, técnico e logístico para garantir a entrega total dos lotes disputados e vencidos até o momento.

Por outro lado, por se tratar de uma empresa de pequeno porte, caso o Pregoeiro entenda pela necessidade de diligência, a Lei de Licitações, combinada com a demais normas esparsas, validam a sua discricionariedade.

Por todo o exposto, o SICAF detém informações suficientes para validar a manutenção e continuidade desta Licitante no Pregão 476/2023/SUPEL.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES, solicitamos como lídima justiça que:

A peça recursal da recorrida seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos, com o objetivo de se obter a manutenção da HABILITAÇÃO junto ao Pregão Eletrônico nº: 476/2023;

Nestes termos, Pede e espera por deferimento.

Porto Velho, 19 de março de 2024.

KALEO DISTRIBUIDORA LTDA

Fechar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0036.013597/2023-40

Pregão Eletrônico: 476/2023/SUPEL/RO

Objeto: Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item, para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "QUÍMICOS E SANEANTES" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - "Ácido Peracético, Álcool 70, Cal Sodada e outros" - EXERCÍCIO 2023/2024, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira Substituta, nomeada por força das disposições contidas na Portaria nº 8/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 09.01.2024, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **STAR COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.252.941.0001-36, para o item 37, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias. Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi anexada ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 476/2023.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO – STAR COMERCIO LTDA

“[...]”

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Senão vejamos: "ART. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

(...)

III – “ACIMA DE 650.000,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) – APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo”. (destaque nosso)

ENTENDE-SE POR PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS O(S) ATESTADO(S) QUE EM SUA INDIVIDUALIDADE OU SOMA, CONTEMPLE A ENTREGA DE MATERIAIS/PRODUTOS CONDIZENTES COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU SEJA, DE MATERIAIS/PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES/ MATERIAIS PENSO/PRODUTOS PARA A SAÚDE. (destaque nosso)

A) ENTENDE-SE POR PERTINENTE E COMPATÍVEL EM QUANTIDADE O(S) ATESTADO(S) QUE EM SUA INDIVIDUALIDADE OU SOMA CONTEMPLE A ENTREGA DE MATERIAIS/PRODUTOS CONDIZENTES COM O PERCENTUAL DE 5% PARA CADA ITEM OU LOTE DA LICITAÇÃO, OU SEJA, DE MATERIAIS/PRODUTOS MÉDICO[1]HOSPITALARES/MATERIAIS PENSO/PRODUTOS PARA A SAÚDE. (destaque nosso)

Ocorre, Sra. Pregoeira, que após breve análise dos documentos apresentados pela RECORRIDA, constata-se que os atestados de capacidade técnica acostado por ela refere-se ao fornecimento de COPO DESCARTÁVEL e RAÇÃO ANIMAL, produtos estes que não guardam relação com o objeto da licitação em questão, que visa A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO "QUÍMICOS E SANEANTES" - (MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES/PENSO.

Ante ao exposto, conclui-se de pronto que, os documentos apresentados pela RECORRIDA, além de não atender as exigências editalícias no quesito CARACTERÍSTICA fere também a alínea “a” do texto do edital transcrito acima no quesito QUANTIDADE, haja vista que apresenta apenas dois atestados e ambos em dissonância com o edital, conforme passaremos a expor:

Inicialmente falaremos do atestado fornecido pela PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI, o qual atesta o fornecimento de COPO DESCARTÁVEL DE 180ML e sequer informa a quantidade fornecida.

No que se refere ao Atestado emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, este atesta o fornecimento de RAÇÃO ANIMAL. Além de não haver qualquer relação com o objeto do certame, não atende também ao percentual mínimo de 5% do valor do Item ou lote, conforme se pede na alínea “a” do texto do edital supramencionado.

É de suma importância ressaltar que a correta habilitação das empresas licitantes é fundamental para assegurar a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços ou fornecimento dos materiais requeridos. Nesse sentido, há de se considerar que um atestado de capacidade técnica que não esteja diretamente relacionado ao objeto da licitação pode comprometer a lisura e a transparência do processo licitatório, além de não restar comprovado a capacidade da empresa em atender às demandas específicas do certame.

[...]”

2.1. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES - CLEIDIANE DA SILVA DESMOREST

“[...]”

DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a Recorrente que, a RECORRIDA incorreu em evidente descumprimento à Lei de Licitações ao apresentar Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade ao exigido no Item 13.9.1 do referido edital, onde determina que os Atestados devam estar em conformidade com o exigido no artigo 3º, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO no 46 de 10/03/2017. Alegou também que após breve análise dos documentos apresentados pela RECORRIDA, constatou-se que os atestados de capacidade técnica acostado no processo licitatório refere-se ao fornecimento de COPO DESCARTÁVEL e RAÇÃO ANIMAL, produtos estes que não guardam relação com o objeto da licitação em questão.

Conforme consignado no recurso, a Recorrente ressaltou que a correta habilitação das empresas licitantes é fundamental para assegurar a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços ou fornecimento dos materiais requeridos. Nesse sentido, há de se considerar que um atestado de capacidade técnica que não esteja diretamente relacionado ao objeto da licitação pode comprometer a lisura e a transparência do processo licitatório, além de não restar comprovado a capacidade da empresa em atender às demandas específicas do certame.

DO FORMALISMO MODERADO

As justificativas utilizadas para fundamentar o pedido de desclassificação da KALEO DISTRIBUIDORA não pode prosperar pelos seguintes motivos: O próprio Item 13.1.2. do Pregão epigrafado, permite aos licitantes deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedoros – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Nesse sentido, uma vez analisado o SICAF é possível verificar a existência de atestados técnicos de entrega de grande quantidade de álcool respaldando esta Recorrida. O

quantitativo de álcool 92,8º fornecido ao Fundo Especial de Reequipamento Policial - Polícia Civil RO, como também, para a Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, comprova que está Recorrida atende aos princípios basilares da administração pública - sendo eles: Economicidade (em razão do preço acessível), Eficiência (face ao atendimento pontual de material de procedência reconhecida) Nossa empresa prioriza a satisfação do interesse público, sem atentar contra a legalidade e a isonomia. Nesse sentido, o Pregão 233/2023 - SUPEL, que possui além dos detentores da Ata e mais duas caronas, comprova a idoneidade e capacidade logística desta Requerida em atender o interesse público. Considerando a jurisprudência defendida pelo TCU, esta por sua vez, já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal.

Tratase do Acórdão a seguir elencado: A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Dessa forma, o princípio do formalismo moderado não tem o condão de desprezar o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Aqui temos um princípio que respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Nesse sentido, com o intuito de encerrar qualquer tipo de dúvida relativo ao novo entendimento do TCU, nos apoiamos à luz do Acórdão nº 117/2024 - Plenário - Processo nº 022.085/2023 - Ata 3/2024 - que trás em um dos trechos da Decisão a seguinte tese: A observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente com relação ao julgamento das propostas e à análise da documentação de habilitação dos licitantes, é entendimento sedimentado neste Tribunal. Com efeito, a inclusão de documento novo que ateste condição pré-existente, além de não afrontar o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e o alcance do interesse público.

Afastada, portanto, a alegada razoabilidade da decisão de inabilitar o representante. A Recorrida tem potencial financeiro, técnico e logístico para garantir a entrega total dos lotes disputados e vencidos até o momento. Por outro lado, por se tratar de uma empresa de pequeno porte, caso o Pregoeiro entenda pela necessidade de diligência, a Lei de Licitações, combinada com a demais normas esparsas, validam a sua discricionariedade.

Por todo o exposto, o SICAF detém informações suficientes para validar a manutenção e continuidade desta Licitante no Pregão 476/2023/SUPEL. DOS PEDIDOS Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES, solicitamos como limina justa que: A peça recursal da recorrida seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos, com o objetivo de se obter a manutenção da HABILITAÇÃO junto ao Pregão Eletrônico nº: 476/2023; Nestes termos, Pede e espera por deferimento. Porto Velho, 19 de março de 2024. KALEO DISTRIBUIDORA LTDA

[...]"

3. DA ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

Vale salientar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra:

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

"O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Salienta-se que o princípio da autotutela é medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Passamos a expor.

A recorrente alega que a empresa **CLEIDIANE DA SILVA DESMOREST** apresentou atestado de capacidade técnica divergente do solicitado no Instrumento Convocatório.

Vejam os que dispõe o Edital quando os requisitos de qualificação técnica dispostos no item 13.9 do Instrumento Convocatório:

"Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo";

Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais/produtos condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, de materiais/produtos médico-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde.

a) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma contemple a entrega de materiais/produtos condizentes com o percentual de 5% para cada item ou lote da licitação, ou seja, de materiais/produtos médico-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde.

Para participar deste certame, a empresa deveria comprovar no item 37 Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade.

Ocorre que os atestados apresentados pela empresa, refere-se ao fornecimento de COPO DESCARTÁVEL E RAÇÃO ANIMAL, produtos estes que não guardam relação com o objeto da licitação. Além de não atenderem também ao percentual mínimo de 5% do valor do Item ou lote, conforme se pede na alínea "a" do texto do edital supramencionado.



PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI
AV. TANCREDO NEVES, 1781 - UNIÃO, CANDEIAS DO JAMARI / RO - 76.860-000
CNPJ: 63.761.902/0001-60



ATESTADO

CANDEIAS DO JAMARI/RO, 25 de agosto de 2023.

DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa Cleliane da Silva Desmorest, estabelecida na Rua Altemar Dutra, 3789 - Tancredo Neves em Porto Velho/RO, CNPJ: 49.806.158/0001-42, **foi nossa fornecedora de Material de Consumo (Copos descartáveis 180ml)**. A referida empresa cumpriu com as obrigações assumidas, no tocante aos itens solicitados mediante as Notas de Empenho nº 454/2023 e 455/2023, pelo que declaramos a Empresa acima citada está apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PINHEIRO
Secretária Municipal de Educação
Dec. 6456/2022

Assinatura do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PINHEIRO**, CPF: 113.527.729 em **25-08-2023 10:01:41**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **10W3.1H01.641Z.V30K.1138**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **BB4.DCA** - Tipo de Documento: **ATESTADO**

Elaborado por **ANALICE NEGRAO DE ALMEIDA**, CPF: 051.177.277, em **25-08-2023 09:13:25**, contendo 110 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 0910.6713.5252.9637.7501

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.candeiasdojamari.ro.gov.br/verdocumento>.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
SEMSAU - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES**, pessoa jurídica de direito público, inscrita com CNPJ sob nº 07.582.909/0001-44, situada na Avenida Tancredo Neves, nº. 1.586, Bairro Setor Institucional, no município de Ariqueemes-RO, **ATESTA** para os devidos fins que, a empresa **49.806.158 CLEDIANE DA SILVA DESMOREST**, inscrita no CNPJ sob o nº **49.806.158/0001-42**, estabelecida na CRATO ALTEMAR DUTRA DE 33203321 A 356, 3788, SALA 06 - TANCREDO NEVES PORTO VELHO - RO - CEP: 76.829-492 Fone: (69) 3226-5715, **forneceu e fornece RAÇÕES ANIMAL**, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone até o momento, conforme notas de empenhos relacionadas abaixo:

Nº EMPENHO	VALOR TOTAL	NOTA FISCAL
2259/2023	R\$ 6.479,40	No 583942 SÉRIE: 892
1416/2023	R\$ 8.747,19	No 571689 SÉRIE: 892
2734/2023	R\$ 19.762,17	No 594288 SÉRIE: 892

Ariqueemes-RO, 01 de setembro de 2023.

LORENA PEREIRA FIOREZZANI
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 18.987/PGM/2022

Av. Tancredo Neves, 2166 - Setor Institucional - Ariqueemes/RO CEP: 76.872-854
Contato: (69) 3516-2000 - Site: www.ariqueemes.ro.gov.br - CNPJ: 04.104.816/0001-16

Documento assinado eletronicamente por **LORENA PEREIRA FIOREZZANI TURCO**, Secretária Municipal de Saúde, em 04/09/2023 às 01:38, horário de Ariqueemes/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 16.426 de 16/04/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ariqueemes.ro.gov.br, informando o ID **1818793** e o código verificador **E4810646**.

A recorrida em sua contrarrazão, alega que em consulta ao SICAF é possível verificar a existência de atestados de capacidade técnica que sejam compatíveis com o objeto. Porém, tais documentos foram atualizados no SICAF posteriormente a diligência realizada no dia 02/02/2024 Id (0047012902), esclareço que no momento da consulta os únicos atestados disponíveis, eram os já citados acima.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoca ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesse sentido, em destaque ao entendimento constante no Acórdão 1211/2021 (TCU), alinhada ao referido entendimento, esta Pregoeira realizou diligência junto ao sistema SICAF, em 02/02/2024. Verificando como disponíveis apenas as ACT's já constantes no rol de documentos apresentados na fase de habilitação pela empresa Recorrida.

Motivo pelo qual sua inabilitação foi medida necessária.

Fornecedor			
CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor
49.806.158/0001-42	49.806.158 CLEIDIANE DA SILVA DESMOREST	Não consta na RFB ⓘ	Credenciado
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível V		
08/03/2024	Cadastrado		

Entidades de Classe	
Entidade e UF	Nº Registro
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES - RO	E4810646
PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI - RO	10W3.1H01.641Z.V30K.1138

Certificação Técnica
Nenhum registro de certificação técnica encontrado

VOLTAR RELATÓRIO

Além disso, informo que a empresa já havia sido inabilitada no item 73, justamente por deixar de apresentar atestado compatível em característica e por um equívoco a Pregoeira findou realizando a habilitação da empresa para o item 37.

Pregoeiro 29/02/2024 12:29:43 INABILITAR a empresa CLEIDIANE no item 73, por descumprir o item 13.9 do IC. Deixar de apresentar atestado de capacidade técnica compatível em característica. Os atestados anexados no sistema são de fornecimento de copo e ração.

Assim, em atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, para esta Presidente, não restaram dúvidas quanto à realidade dos fatos, decidindo assim pela inabilitação da empresa CLEIDIANE DA SILVA DESMOREST por apresentar atestado de capacidade divergente do solicitado no Instrumento Convocatório.

4. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pelas empresa: STAR COMERCIO, STAR COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.252.941.0001-36, opinando pelo **provimento**, modificando as decisões exaradas na ata da sessão pública id. 0046693167, decidindo por voltar a fase de aceitação e dar prosseguimento nas demais fases do certame para o referido item.

Bianca Matias de Souza
Pregoeira Substituta - SUPEL/RO
Mat. 300***873



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 20/03/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046979126** e o código CRC **1E831817**.